



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13204.000062/2003-28
Recurso nº 161.915 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.247 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NÃO-UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO

Os bens e serviços não-utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços não geram créditos de PIS não-cumulativo passíveis de dedução da contribuição devida mensalmente e/ou de ressarcimento no trimestre.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/08/2003, 15/09/2003, 15/10/2003

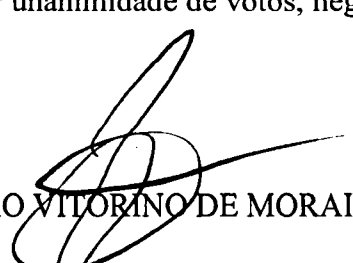
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 06 de Outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Robson José Bayerl (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

A recorrente acima interpôs o pedido às fls. 01/02, requerendo o ressarcimento de R\$ 3.468.506,61 (três milhões quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e seis reais e sessenta e um centavos) decorrentes de créditos de PIS não-cumulativo apurado para o 3º trimestre de 2003, cumulado com pedido de compensação (Dcomp) de mesmo valor.

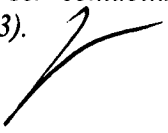
Com base no Relatório de Diligência Fiscal às fls. 135/143, a DRF em Belém proferiu o Despacho o Decisório nº 628, às fls. 173/180, por meio do qual deferiu-lhe o ressarcimento de R\$ 1.212.952,56 (um milhão duzentos e doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e homologou a compensação dos débitos fiscais declarados até este limite.

Inconformada com o deferimento parcial, apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 353/376, requerendo o ressarcimento da diferença não-reconhecida pela DRF, no valor de R\$ 2.255.554,05 (dois milhões duzentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) e, conseqüentemente, a homologação da compensação de todos débitos fiscais declarados.

Na manifestação de inconformidade, alegou razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Belém:

“a) Em caráter preliminar, que houve nulidade por preterição da normatização procedimental acerca da glosa de insumos levados ao cálculo do crédito a ressarcir, com violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, em face da prejudicialidade entre o presente processo e aquele em que foi lançado o PIS que não haveria sido recolhido. Sustenta que é ‘cristalina a relação de prejudicialidade entre ambos os processos, como decorre da própria legislação que rege a ação fiscalizatória (...) de tal modo que somente seria justificável o lançamento de pretensas diferenças de exação tributária compensável com os aludidos créditos caso os elementos que o constituem tivessem sido adredemente glosados, e as peças impugnatórias relativas a tais glosas, definitivamente apreciadas’ fl.380. ‘A inversão do procedimento acarreta, por certo, mácula insanável, pois que não há defesa válida ante crédito fazendário constituído com preterição do procedimento preparatório de acerto de quais insumos seriam considerados servíveis ou não pela Administração’ (fl.380)

b) Inexistiu recolhimento a menor da Contribuição ao PIS no primeiro trimestre de 2003, haja vista a impossibilidade de que se proceda à tributação de receitas financeiras, ainda que advindas de operações de hedge, aplicações financeiras e empréstimos. Aduz que nenhum dispositivo da Lei nº 10.637, de 2002, determina tal incidência. Ao contrário, ‘o mencionado diploma admite é a exclusão dos créditos gerados pelas despesas financeiras relativas aos empréstimos contraídos no mercado interno, repercutindo na apuração da base de cálculo do tributo, e não a inclusão de tais diminuições de passivo, como receitas fossem, quando se tratarem, de empréstimos contraídos no exterior’ (fl. 383). Inexiste previsão de que ‘ganhos cambiais decorrentes de empréstimos captados em território alienígena devam ser contabilizados como receita financeira e assim ofertados à tributação’ (f. 383).



c) *'Laboraram em equívoco as autoridades fiscalizadoras ao destacarem vários produtos que ao seu ver não poderiam ser assimilados para efeitos fisco-contábeis como matérias-primas e intermediários, em razão de ausência de contato direto e físico entre os mesmos e o produto final industrializado – a alumina, no caso a lama vermelha e material refratário' (fl. 390). O Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, esclarece que a expressão 'consumidos' há que ser entendida em sentido amplo, prevalecendo a participação e essencialidade na produção da alumina, fazendo-se irrelevante que haja ou não contato físico, inclusive porque o Regulamento do IPI adota o conceito de industrialização o mais amplo possível. Ainda, a Lei nº 9.363, de 1996, não contempla as restrições levadas a efeito pela fiscalização 'sequer cogitando da efetiva utilização contemplada pelas Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97'. Cita jurisprudência e julgados administrativos, requerendo ao final: a) que seja acolhida a preliminar de nulidade, reconhecendo-se a invalidade do lançamento suplementar, dada a relação de prejudicialidade sustentada; e, b) desconstitua-se o crédito tributário suplementar a título de PIS/Pasep pretensamente devido no 1º trimestre de 2003 (fl. 400).'*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente e indeferiu o ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, não homologou a compensação dos débitos fiscais declarada, conforme Acórdão nº 01-11.012, datado de 20/05/2008, às fls. 437/445, sob as seguintes ementas:

"DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

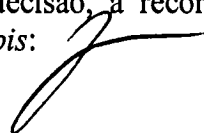
PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Na sistemática não cumulativa, o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas incluídas as receitas operacionais e não operacionais, inclusive receitas financeiras, uma vez que inexistente dispositivo legal que possibilite suas exclusões da base de cálculo respectiva.

PIS. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS não cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 477/471), requerendo, *in verbis*:



“- Sejam acolhidas as razões constantes do presente recurso voluntário, para acolhendo-se a preliminar de nulidade, reconhecer a invalidade do lançamento suplementar por este Ilustre Órgão, considerando estar em curso a fiscalização relativa à glosa dos mesmos insumos e período apuratório objeto do presente Parecer, dada a evidente relação de prejudicialidade impedindo a apuração de crédito suplementar se a glosa dos insumos que lhe atribuiria supedâneo sequer fora consumada administrativamente, configurado, portanto, flagrante cerceamento de defesa.

- Acaso ultrapassada a preliminar de nulidade, o que se cogita à guisa de argumentação, acolhendo-se integralmente o presente impugnatório, desconstitua-se o crédito tributário suplementar a título de PIS/PASEP pretensamente devida no 2º trimestre de 2003, haja vista serem insubsistentes as diferenças de valores respaldadas em receitas financeiras sobre “ganhos” cambiais com empréstimos captados no exterior, assim como oriundas de operações de “hedge” e aplicações financeiras em Renda Fixa, em adscrição às decisões do STF nos autos dos RE 346.084-PR, 390.840-MG, 357.950-RS e 358.273-RS e da própria jurisprudência administrativa sobre o tema, o mesmo prevalecendo para as glosas, no mérito, de custos de transporte de lama vermelha e refratários, de vez que critério do próprio Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais que sobre a matéria tem entendimento firmado de que a base de cálculo do PIS/PASEP não-cumulativo é composta do valor total das aquisições de insumos empregados na industrialização do produto exportado nos termos da Lei nº 9.363/1996 e da própria Lei nº 10.637/2002, como se constata no acórdão da 1ª C do 2º CC-nº 201-75.395, entre muitos outros, inclusive, específicos para os materiais refratários, afastadas as restrições contidas em Instruções Normativas violadoras do mencionado diploma legal, por ser esta medida de pleno Direito.”

É o relatório.

Voto

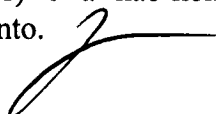
Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O presente processo trata exclusivamente do ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS não-cumulativo, apurados para o 3º trimestre de 2003, nos termos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, arts. 2º e 3º, cumulado com declaração de compensação, conforme provam o pedido à fl. 01, o anexo à fl. 02 e a declaração de compensação à fl. 07.

Assim sendo, as questões preliminares e de mérito contra o lançamento da contribuição para o PIS não-cumulativo, referentes aos meses de competência de março, abril, junho, outubro e dezembro de 2003, cópia às fls. 419/426, denominado por ela de “lançamento suplementar”, ficaram prejudicadas por se tratar de matéria estranha a este processo e que está sendo discutida em processo administrativo próprio.

As questões de mérito, passíveis de apreciação e julgamento nesta instância, se restringem ao indeferimento da parte do ressarcimento não-reconhecido pela autoridade administrativa competente, no valor de R\$ 2.255.554,05 (dois milhões duzentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e reais e cinco centavos) e a não-homologação da compensação dos débitos fiscais declarados com este ressarcimento.



Quanto ao ressarcimento não-reconhecido pela DRF, conforme constou do despacho decisório e da decisão de primeira instância, a redução do valor pleiteado decorreu das glosas dos créditos do PIS não-cumulativo calculados indevidamente sobre custos com transporte de lama vermelha e de aquisição e manutenção de refratários e, ainda, pela apuração incorreta da contribuição devida mensalmente no 3º trimestre de 2003 que serviu de base de cálculo para o ressarcimento reclamado, pelo de fato de a recorrente ter excluído, sem amparo legal, as receitas financeiras da base de cálculo dessa contribuição.

Ao contrário do entendimento da recorrente, as receitas financeiras, no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS, adotado por ela, integram a base de cálculo dessa contribuição, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 2º, transcritos a seguir, tanto é que foram objeto de lançamento cuja procedência ou não está sendo discutida em outro processo administrativo.

Em relação ao aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS não-cumulativo, na dedução da contribuição a pagar, a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, vigente no período objeto do ressarcimento em discussão, assim dispunha:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

(...).

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

(...).

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

§1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

§3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

(...);

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

(...).”

Ora, segundo estes dispositivos legais, somente geram créditos de PIS não-cumulativo, passíveis de dedução da contribuição devida mensalmente e/ ou de ressarcimento no trimestre, aqueles calculados sobre bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes (inciso II do art. 3º) e sobre os encargos de depreciação e amortização dos bens incorridos no mês, mencionados nos incisos VI e VII do caput daquele artigo.

No presente caso, a lama vermelha e os refratários não foram utilizados como insumos na fabricação da alumina. A primeira é rejeito do processo de produção e os segundos bens do ativo permanente. Já os custos de transporte com aquela lama não integram o processo de produção da alumina.

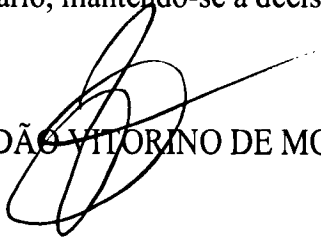
A própria recorrente reconhece que a lama vermelha e os refratários não insumos nem materiais intermediários utilizados na produção da alumina, o produto fabricado e vendido por ela e, ainda, que nenhum deles mantêm contato físico com o produto fabricado.

Quanto à homologação da compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Dcomp e/ ou a transmissão de Per/Dcomp, nos termos da Lei nº 9.430, art. 74, aquela depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, os créditos financeiros declarados, ao contrário do entendimento da recorrente, não são passíveis de ressarcimento, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e VI.

Portanto, comprovada a incerteza e iliquidez dos créditos financeiros declarados na Dcomp em análise, não há amparo legal para se homologar a compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida.


JOSÉ ADÃO VILORINO DE MORAIS